

Art. 34.º A isenção do imposto do sêlo consignada no artigo 12.º d'êste decreto para os conhecimentos de depósito e *warrants* é extensiva aos boletins de manifesto de mercadorias, guias de distribuição e a todos os outros impressos do serviço dos armazéns gerais industriais, excepto aos recibos de importâncias pagas.

Art. 35.º O Governo fará os regulamentos gerais e especiais necessários para execução do presente decreto.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Luis Machado Guimarães*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 141, 1.ª série, de 13 de Agosto de 1914, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 756

Considerando que a conferência realizada em Berna em 15 de Setembro de 1913, relativa à protecção operária das mulheres e dos menores, exprimiu o voto unânime que àquelas fôsse permitido o trabalho nocturno nas fábricas de conservas de peixe, legume e fruta, sempre que não fôsse além de cento e oitenta horas durante o ano civil;

Considerando que o decreto de 24 de Junho de 1911 permite, em determinadas circunstâncias, o trabalho nocturno das mulheres;

Tendo em atenção as diversas exposições feitas pelos industriais da conserva do peixe e as condições especiais da sua laboração e situação relativamente às sedes das circunscrições industriais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos do § único do n.º 24.º do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar:

Artigo 1.º É autorizado provisoriamente, nas fábricas de conservas de peixe, de legume e de fruta, o trabalho nocturno das mulheres (de dezasseis anos completos), contanto que as horas suplementares consumidas nesse trabalho não excedam cento e oitenta em cada ano civil.

§ único. O trabalho nocturno começa, no período de verão, de 1 de Maio a 31 de Outubro, às vinte e uma horas, e no período de inverno, de 1 de Novembro a 30 de Abril, às vinte horas.

Art. 2.º Os industriais, a quem é applicável a concessão provisória do trabalho nocturno das mulheres, darão parte à respectiva Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria, cada vez que dela usarem, indicando o número de horas suplementares consumidas cada dia com êsse trabalho, nos termos precisos do § único do artigo antecedente.

Art. 3.º Os engenheiros chefes das Circunscrições dos Serviços Técnicos da Indústria, ou os seus delegados, fiscalizarão rigorosamente como os industriais cumprem a prescrição d'êste decreto, e levantarão autos das suas contrações, remetendo-os aos agentes do Ministério Público na respectiva comarca.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*João Maria de Almeida Lima.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 767

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 145, de 18 de Agosto)

Impondo-se ao Governo da República Portuguesa a imediata adopção de processos que lhe facultem a pronta execução das providências que forem julgadas necessárias para prevenir o País contra quaisquer difficuldades no abastecimento de géneros de primeira necessidade para as classes menos remediadas, o bem assim no sentido de evitar ou reduzir, quanto possível, perturbações na laboração industrial, de que resultariam graves danos para as mesmas classes, às quais o Governo presta cuidada atenção, e especialmente por serem elas as que mais podem ser afectadas na actual conjuntura: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 do corrente mês, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar:

Artigo 1.º Pelo Ministério do Fomento será nomeada uma comissão que terá por fim promover, com autorização do respectivo Ministro, a applicação de providências que facilitem o abastecimento da Metrópole e suas colónias de géneros de primeira necessidade e de combustível, e bem assim das que forem indispensáveis para atenuar a crise económica resultante da situação actual.

§ 1.º A comissão será composta dum vogal da Associação Comercial, que servirá de presidente, dum engenheiro do quadro do corpo de engenharia civil, dum engenheiro-agrônomo e dum médico veterinário dos quadros da Direcção Geral da Agricultura e dum representante do Ministério das Colónias.

§ 2.º O exercício desta comissão será gratuito, e a ela poderão ser agregados os funcionários que se tornem necessários para o serviço de escrituração.

Art. 2.º Para a realização das operações que tiverem de ser efectuadas em virtude do exposto no artigo antecedente é facultado ao Ministro do Fomento dispensar as estritas formalidades preceituadas nas leis e regulamentos de contabilidade pública, quando elas puderem prejudicar o pronto expediente da comissão.

§ único. Todas as operações efectuadas nos termos d'êste artigo serão convenientemente escrituradas e documentadas, devendo as respectivas contas ser, em tempo oportuno, submetidas ao julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e apresentadas ao Congresso da República.

Art. 3.º O Ministro do Fomento fará depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da comissão, mediante requisições pela mesma formuladas, as importâncias que aproximadamente tiverem de ser despendidas em pagamentos a realizar dentro do País, os quais deverão ser feitos por meio de cheques.

Art. 4.º Os pagamentos a efectuar no estrangeiro poderão ser requisitados à Direcção Geral da Fazenda Pública por intermédio da Repartição de Contabilidade do Ministério do Fomento ou satisfeitos por meio de cambiais adquiridos pela comissão nas casas bancárias.

Art. 5.º As ajudas de custo que hajam de ser abonadas aos membros da comissão e ao pessoal em seu serviço serão préviamente fixadas pelo Ministro do Fomento, devendo o seu pagamento, bem como as despesas de transportes, de salários ou quaisquer outras, realizar-se por meio de fôlhas aprovadas pelo presidente da comissão ou por quem o substituir nos seus impedimentos e em conta dos fundos à sua disposição.

Art. 6.º As importâncias dos géneros vendidos pela comissão e quaisquer outras que constituam reembolso ou receita, darão entrada na Caixa Geral de Depósitos,